



Prefeitura Municipal de Jaboticabal
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 981/2024

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 089/2024

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024

Ilustríssima Senhora

Aproveitando a oportunidade para externar elevados sentimentos de estima, em consideração ao pedido de Impugnação perpetrado pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, damos provimento ao questionamento, e solicitamos a revogação do item 85 – Ventilador Pulmonar do pregão eletrônico nº 089/2024.

Esperando encontrá-la bem, colocamo-nos à disposição para possíveis esclarecimentos.

Sergio Aparecido Ramos
Secretário Municipal de Saúde

Ilustríssima Senhora

Angela Paula Gimenez de Oliveira

Gerente do Departamento de Gestão de Compras de Materiais e Patrimônio

Fls. <u>12</u>	do Proc.
Nº <u>11985-7</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>J</u>)	



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Esplanada do Lago "Carlos Rodrigues Serra, 160 - Vila Serra

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de impugnação de edital protocolada dentro do prazo estabelecido em lei pela Licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sobre o **Pregão Eletrônico nº 089/2024**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de móveis e equipamentos para unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, nas características e quantitativos a serem elencados no Termo de Referência, os quais têm a finalidade de compor a estrutura física adequada para a realização das atividades nas unidades de atendimento.

Diante das razões ora impugnadas, o Secretário Municipal de Saúde, após análise acatou parcialmente a impugnação e solicitou a revogação do item.

Diante disso, encaminho os autos e solicito análise desta Procuradoria Jurídica quanto às justificativas apresentadas.

Sem mais, encaminho para análise e manifestação.

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024.

ZÉLIO ANTONIO MORETTO JUNIOR
Pregoeiro

Fls. <u>13</u>	do Proc.
Nº <u>11.985-7</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>1</u>)	



Fls. <u>14</u>	do Proc.
Nº <u>11985-7</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>f</u>)	

Prefeitura Municipal de Jaboticabal

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo número 11985-7/2024

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico 089/2024

I – DO PREÂMBULO

Trata-se o presente expediente requerido pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, impugnando o edital do pregão eletrônico número 089/2024 em referência ao item 85 – Ventilador Pulmonar, requerendo a flexibilização dos parâmetros exigidos no Edital.

O Secretário Municipal de Saúde deu provimento ao questionamento e solicitou a revogação do item do pregão eletrônico.

Eis o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando a análise do processo licitatório e a necessidade de adequação do item 85 – Ventilador Pulmonar, em conformidade com artigo 71, II da Lei 14.133/2021, devido a alteração das necessidades da Administração Pública, que não se coaduna mais com a aquisição do referido item nos termos descritos no Edital.



Fls.	14	do Proc.
Nº	11.985-7	de 2024
Protco	(a)	f.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Além disso, a revogação atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, garantindo que as ações da Administração Pública sejam sempre voltadas ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE PELA REVOGAÇÃO DO ITEM 85 – VENTILADOR PULMONAR, CONSTANTE NO PREGÃO NÚMERO 89/2024** por não encontrar óbices legais no procedimento até esta fase procedimental.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.



Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Fis. <u>15</u>	do Proc.
No <u>11.985-7</u>	de 20 <u>24</u>
Protco (a <u>J</u>)	

Data vênia, por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES,

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

O Parecer aqui exarado, encontra legitimidade no art. 1º, anexo IV, incisos VIII, IX e XI, da Lei Municipal 5.310/2022 que altera a Lei 4.702/2015, das atribuições do Secretário de Negócios Jurídicos.

É o parecer, sub censura.

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024.



RENATO MARQUES QUINTEIRO

ADVOGADO - OAB/SP 413.319

SECRETARIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Jaboticabal-SP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 11.985-7/2024

Impugnação ao

Pregão Eletrônico nº 089/2024 – Processo nº 11.661-1/2024

Após análise das razões de impugnação apresentadas através do Processo Administrativo nº 11.985-7/2024, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, ao processo licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2024**, que trata do REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de móveis e equipamentos para unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, nas características e quantitativos a serem elencados no Termo de Referência, os quais têm a finalidade de compor a estrutura física adequada para a realização das atividades nas unidades de atendimento; da manifestação da Secretaria de Saúde; e, do parecer jurídico, anexos aos autos, **DECIDO** pelo seu **conhecimento** e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando a exclusão do item impugnado (item 85 ventilador pulmonar) do Anexo II e III.

Publique-se esta decisão, dando ciência à Impugnante.

Após, encaminhe-se os autos ao Pregoeiro, para conhecimento e prosseguimento da marcha processual.

Cumpra-se.

Jaboticabal, 11 de dezembro de 2024

EMERSON RODRIGO CAMARGO

Prefeito